



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I – IDENTIFICAÇÃO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 019/2026

**Ementa:** Dispõe sobre a realização de campanha permanente educativa acerca de conhecimentos básicos de cidadania, dos direitos e deveres das crianças e adolescentes para alunos das escolas públicas municipais, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Dalton

**Relatoria:** Vereador Pedro Pepa

#### II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2026, de autoria do Vereador Dalton, que dispõe sobre a realização de campanha permanente educativa acerca de conhecimentos básicos de cidadania, dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, destinada aos alunos das escolas públicas municipais de Dourados/MS.

A proposição busca instituir campanha educativa voltada à transmissão de noções básicas sobre cidadania, Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, com abordagem sobre direitos, deveres, condutas consideradas infracionais e organização dos poderes.

Conforme o texto do projeto, a campanha deverá ser realizada de forma permanente, ao menos uma vez ao ano, integrando o calendário de eventos oficiais do Município, com regulamentação pelo Poder Executivo no que couber.

Consta nos autos o Parecer Legislativo nº 046/2026, emitido pela Procuradoria Legislativa, opinando favoravelmente pela regular tramitação da matéria, por inexistirem vícios formais, de iniciativa, de competência ou de ordem fiscal que impeçam seu prosseguimento.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal da proposição.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente relacionado à formação cidadã de crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal, uma vez que o projeto não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa, remuneração de servidores, organização de



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

secretarias ou matéria orçamentária reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de proposição de natureza institucional, educativa e programática, legitimamente apresentada por vereador.

A proposição encontra respaldo no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como se harmoniza com a finalidade educativa de promover conhecimento sobre direitos, deveres, cidadania e responsabilidade social.

Conforme destacado pela Procuradoria Legislativa, o projeto possui caráter autorizativo e diretivo, voltado à formalização de política pública permanente de prevenção e conscientização, sem impor obrigações diretas de execução específica ao Executivo e sem criar despesa obrigatória imediata.

No aspecto fiscal, embora o texto do projeto trate da execução da campanha, a análise jurídica da Procuradoria Legislativa consignou que a matéria não gera, por si só, despesa pública direta, automática ou obrigatória, sobretudo por se tratar de ação educativa de caráter institucional, compatível com a estrutura existente e sujeita à regulamentação pelo Poder Executivo.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição apresenta objeto definido, estrutura normativa simples e compatível com sua finalidade, além de cláusulas de regulamentação e vigência, não se verificando inconsistências capazes de comprometer sua compreensão ou aplicação.

Assim, acompanhando os fundamentos do Parecer Legislativo nº 046/2026, entende-se que o Projeto de Lei nº 019/2026 reúne condições jurídicas para regular tramitação.

#### **IV – VOTO**

Diante do exposto, este Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 019/2026, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência, iniciativa e técnica legislativa.

É o voto, salvo melhor juízo.

**PEDRO PEPA**

Relator